



**Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI**  
**Número: 000146/2024**

| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| Em: 21/08/2024                                                                     |
|  |
| José Márcio Lopes Guedes                                                           |
| PRESIDENTE                                                                         |

**Dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no município de Juiz de Fora, denominado Loteria Municipal de Juiz de Fora.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

1º Fica criado o serviço público Loteria Municipal de Juiz de Fora, permitindo a exploração de quaisquer das modalidades lotéricas previstas na legislação Federal.

Art. 2º A exploração do serviço público de loterias poderá se operacionalizar de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. A captação dos recursos por meio da Loteria Municipal de Juiz de Fora dar-se-á através da exploração da venda de produtos lotéricos.

Art. 3º A arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos da Loteria Municipal de Juiz de Fora, por meio físico ou virtual, será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e às despesas de custeio e manutenção do serviço de loteria.

§ 1º A arrecadação líquida decorrente da comercialização de produtos lotéricos poderá ser destinada às atividades-fim das secretarias municipais de:

I - Desenvolvimento e Assistência Social;

II - Esportes e Lazer;

III - Cultura e Turismo;

IV - Saúde.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará a forma de repartição da arrecadação líquida prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A arrecadação líquida auferida com a comercialização dos produtos lotéricos corresponde ao produto da arrecadação bruta da Loteria Municipal de Juiz de Fora menos o valor correspondente aos prêmios pagos aos apostadores que se sagrarem vencedores, o imposto de renda incidente sobre a premiação e o custeio e manutenção do serviço de loteria.

Art. 4º Serão revertidos ao Poder Executivo, para aplicação em ações prioritárias das secretarias elencadas no § 1º do art. 3º desta Lei, os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados, no prazo de prescrição de noventa dias, pelos apostadores contemplados.



Art. 5º É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores da Loteria Municipal de Juiz de Fora a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, notadamente o previsto em seu inciso X do art. 39.

Art. 6º Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da Loteria Municipal de Juiz de Fora encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 7º O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 8º Os produtos lotéricos terão circulação adstrita aos limites do município de Juiz de Fora.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 21 de agosto de 2024.



Tiago Rocha dos Santos  
Vereador Tiago Bonecão - PSD

